



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N° 056 /2020

79ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019

PROCESSO N°: 1/331/2010

AI: 200917522-8

RECORRENTE: CEMAG – CEARÁ MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. PERÍCIAS.
VENDAS DE AÇÕES. REGISTRO CONTÁBIL.**

1. acusação de omissão de receitas identificadas por meio do Demonstrativo de Entradas e Saídas – Desc relativa ao exercício de 2006. 2. Comprovado, através de várias perícias, e através de documentação, que não houve omissão de receitas sujeitas ao ICMS. 3. Julgado, por maioria, **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos da manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, e contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária, que

PALAVRA-CHAVE: ICMS, OMISSÃO DE RECEITAS, PERÍCIAS, REGISTRO, VENDAS, AÇÕES.

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de omissão de receitas identificadas por meio do Demonstrativo de Entradas e Saídas – Desc relativa ao exercício de 2006.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

1. Que em cumprimento as Ordens de Serviços nº 2009.17443 e 2009.25362 realizou fiscalização no contribuinte acima qualificado;
2. Anexa planilha do Método da Análise Econômica Fiscal, Livro de Apuração, relação de Receitas e Despesas apresentados pelo contribuinte.

Constam no processo as Ordens de Serviços nºs. 2009.17443 e 2009.25362; termos de Início nºs. 2009.15770 e 2009.20871 e AR. Termo de Conclusão nº 2009.23796, planilhas e demais provas.

A recorrente apresentou Impugnação alegando que o levantamento possui inconsistências materiais que levam a improcedência da acusação, alegando em síntese:

1. O levantamento deixou de utilizar o Livro Diário e baseou-se numa planilha;
2. Cita exemplos de erros.

O Julgadora Singular requereu a realização de perícia, Fls. 282, a fim de verificar os erros apontados pela defesa.

O Laudo Pericial, Fls. 284 a 348, concluiu:

1. Os valores informados na impugnação referem-se aos saldos das contas de “Passivo Trabalhista e Impostos e Contribuições” apresentam saldos divergentes em relação ao Livro Razão;
2. A fiscalização utilizou-se do Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa – DESC que evidencia as modificações ocorridas nas disponibilidades da empresa, em um determinado exercício ou período, por meio da exposição dos fluxos de recebimentos e pagamentos, utilizando o “Regime de Caixa”;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

3. Relativamente às contas do Passivo Exigível são considerados os valores como despesas quando efetivamente pagos no exercício de 2006, desta forma, os saldo das contas do Passivo Exigível não são considerados na elaboração da DESC, tendo em vista que na relação das despesas já foram incluídas pelo valor efetivamente desembolsado;
4. Os saldos da “Duplicatas a Pagar” constitui uma exceção a não inclusão dos saldos das contas do Passivo Exigível;
5. Não foram realizadas alterações na planilha elaborada pela fiscalização relativamente aos valores das contas de Passivo Exigível, Financiamento de Giro, Passivo Trabalhista e Impostos e Contribuições questionados pelo contribuinte em sua impugnação;
6. Também não foram alterados os valores das Despesas na Planilha elaborada pela fiscalização.

Baseado no Laudo Pericial o Julgados Singular decidiu pela procedência do lançamento.

A recorrente apresentou Recurso Ordinário ratificando os argumentos apresentados na defesa, enfatizando que:

1. Que tanto o lançamento fiscal quanto a perícia contém erros, no levantamento deveriam constar os valores efetivamente pagos e recebidos;
2. Desta forma constam pelo menos dois desembolsos que jamais ocorreram, o INSS e o PIS e Cofins;
3. Cita outros exemplos de despesas e receitas não efetivadas no período e anexa documentação comprobatória,
4. Por fim, requer a improcedência.

O processo foi encaminhado ao Conselho de Assessoria Tributária, sendo emitido o parecer nº 405/2014, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, e julgar parcialmente procedente a acusação, sob os seguintes argumentos:

1. A auditoria apresentou um déficit no exercício de 2006, resultante da diferença entre as aplicações e as origens de recursos financeiros movimentados no período examinado;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

2. A auditoria utilizou a Desc, ferramenta contábil que consiste em verificar a compatibilidade entre a origem e aplicação dos recursos financeiros da atividade operacional da empresa em um determinado período de tempo;
3. A autuada aponta diversas inconsistências, entretanto não apresentada a comprovação devida;
4. Quanto aos descontos obtidos no pagamento das faturas e dos juros ativos recebidos por atraso no recebimento de clientes, os lançamentos contidos no Livro Razão demonstram o registro de tais operações, tais valores devem ser considerados no levantamento fiscal, desta forma há de ser deduzido do total do déficit financeiro apurado pela fiscalização o valor correspondente à soma dos juros ativos recebidos (R\$52.282,15) e com descontos obtidos (R\$28.612,69), reduzindo a base de cálculo para R\$474.313,81.
5. Quanto à venda de bem do ativo permanente, Fls. 229, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) que se trata de ágio na alienação de ações (conta 4301.0005), não foi incluído na DESC, por não ter sido comprovado o ingresso de recurso decorrente da operação de venda de Ativo Imobilizado – ágio na alienação de ações (conta 4301.0005).

O douto representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer emitido pela Assessoria Tributária.

Em sessão ocorrida em 12/02/2015 a Primeira Câmara decidiu converter o curso do processo para a autuada apresentar a documentação indicada em suas alegações.

Foi apresentado Laudo Pericial, Fls. 448/559, concluindo que:

1. Com relação aos valores de INSS comprova-se que somente R\$32.042,37 (trinta e dois mil, quarenta e dois reais e sete centavos) refere-se a parte patronal.
2. Com relação ao valor lançado a título de Cofins, foi excluído o valor de R\$160.862,78 (cento e sessenta mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos) lançados a título de provisão de Cofins, tendo em vista não ter sido constatado o pagamento dentro do exercício fiscalizado;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

3. Com relação aos descontos obtidos no pagamento das faturas e aos juros ativos recebidos, verificamos que tais valores foram lançados no Livro Razão devendo ser a primeira operação deduzida das compras e a segunda acrescentada aos recebimentos;
4. Depois de efetuados as retificações, apresenta uma omissão de receita tributadas no Valor de R\$95.197,25 (noventa e cinco mil, cento e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos).

Em sessão ocorrida em 03/10/2018 a Primeira Câmara converteu o curso do processo em Perícia.

Foi apresentado Laudo Pericial, Fls. 604/607, concluindo que:

1. Conforme relatado nos quesitos 1, 2 e 3 foi excluído da “Planilha de Fiscalização do ICMS com a utilização do método da análise econômico-financeira” o valor do item INSS (EMPRESA) da Relação de Despesas Efetivamente Pagas no Período. Desta forma, foi gerada nova base de cálculo para OMISSÃO DE RECEITAS TRIBUTADAS no montante de R\$65.827,51 (sessenta e cinco mil oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos).

A Recorrente apresentou Manifestação ao Laudo Pericial às fls.629/640 alegando em síntese que não houve qualquer omissão de receitas por parte da Recorrente no período analisado (ano-calendário de 2006), e que o auto de infração foi lavrado com base em uma metodologia totalmente equivocada, haja vista que o fluxo de caixa da empresa jamais foi negativo;

Que os valores calculados pela fiscalização e mantidos no Laudo Pericial estão incorretos.

Em 09/08/2019, durante a 48ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários- CRT, o nobre Conselheiro Mateus Viana Neto, pediu Vista dos autos.

É o Relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Voto do Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Trata o lançamento de omissão de receitas identificadas por meio do Demonstrativo de Entradas e Saídas – Desc relativa ao exercício de 2006.

Após a realização de diversas perícias, notadamente a última, foi sugerido que restava somente uma suposta omissão de receitas no montante R\$65.827,51 (sessenta e cinco mil oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos).

Deste modo, entendo, ante todas as perícias realizadas, que, no presente momento, resta incontroverso a diminuição da base de cálculo do lançamento de R\$555.208.66, para R\$65.827,51.

Quanto a este valor remanescente, no decorrer das vistas concedidas ao Ilustre Procurador do Estado, atendendo ao princípio da busca da verdade material, e ao princípio da formalidade moderada, a contribuinte tratou de anexar documentos que provam ser as receitas restantes, oriundas de vendas de ações, e que tais operações foram registradas corretamente em sua contabilidade.

Ora, como estabelecido no regulamento do ICMS, e em várias decisões do STF, tal imposto somente incide sobre o faturamento; sendo entendido este como o resultado das operações de vendas de mercadorias e de prestações de alguns serviços;

Art. 1º O imposto de que trata este Decreto incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Assim, não há que se falar em omissão de receitas sujeitas ao ICMS, nas operações de vendas de ações.

Ademais, as operações das vendas das ações foram devidamente contabilizadas.

Razão pela qual, entendo que o valor de R\$65.827,51 (sessenta e cinco mil oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos), também deve ser retirado da base de cálculo do lançamento; não restando, por consequência, qualquer omissão de receitas, por parte da contribuinte, no ano de 2006.

Ante o exposto, e tudo que constam nos autos, voto para dar provimento ao Recurso Voluntário, julgando improcedente o lançamento.

DECISÃO:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão exarada em primeira instância, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos da manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Carlos César Quadros Pierre ficou designado para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Foi voto contrário a decisão, a Conselheira Mônica Maria Castelo que se manifestou pela parcial procedência, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme último laudo pericial. Presente à sessão para sustentação oral o advogado Dr. Sérgio Silveira Melo.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de MARÇO de 2020.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

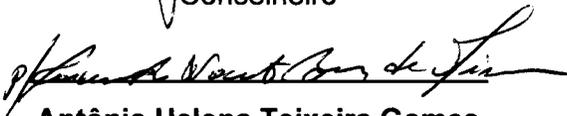
PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza

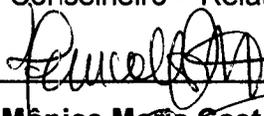
Conselheiro


Carlos César Quadros Pierre

Conselheiro – Relator


Antônia Helena Teixeira Gomes

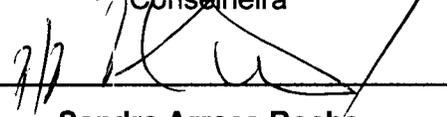
Conselheira


Mônica Maria Castelo

Conselheira


José Isaias Rodrigues Tomaz

Conselheiro


Sandra Arraes Rocha

Conselheira


Matheus Viana Neto

Procurador do Estado

Ciente: 16/03/2020